



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223494 - RN (2026/0128254-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JA LUIS CHAGAS DA SILVA**
ADVOGADO : **ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, impõe-se, para o efetivo afastamento do óbice, a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes, em cotejo analítico, demonstrando orientação jurisprudencial diversa ou distinção fático-jurídica relevante, o que não ocorreu na espécie. Julgados: AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024.

3. A alegação genérica de reavaliação jurídica não supre a exigência de demonstrar, com precisão, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a possibilidade de apreciação sem revolvimento probatório, mantendo-se, por isso, o óbice da Súmula 7/STJ. Julgado: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

4. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223494 - RN (2026/0128254-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JA LUIS CHAGAS DA SILVA**
ADVOGADO : **ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, impõe-se, para o efetivo afastamento do óbice, a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes, em cotejo analítico, demonstrando orientação jurisprudencial diversa ou distinção fático-jurídica relevante, o que não ocorreu na espécie. Julgados: AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024.

3. A alegação genérica de reavaliação jurídica não supre a exigência de demonstrar, com precisão, as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a possibilidade de apreciação sem revolvimento probatório, mantendo-se, por isso, o óbice da Súmula 7/STJ. Julgado: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JA LUÍS CHAGAS DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 dias-multa.

A defesa interpôs apelação criminal, limitando-se a impugnar a dosimetria da pena, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente quanto à valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e dos antecedentes.

O Tribunal *a quo* desproveu o apelo em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 791/792):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Criminal interposta pelo réu em face da sentença da 5ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN que o condenou à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. A defesa limita-se a impugnar a dosimetria da pena, sustentando ausência de fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente quanto à valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e dos antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a suficiência da fundamentação da sentença condenatória para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A valoração negativa das circunstâncias do crime encontra respaldo na prova dos autos, considerando o uso de arma de fogo, os múltiplos disparos com troca de tiros com a polícia, e a ousadia da ação, praticada em grupo e dentro de residência, elementos que extrapolam o tipo penal e evidenciam maior gravidade concreta da conduta.

A culpabilidade foi corretamente valorada de forma negativa diante da demonstração de liderança do réu na execução do crime e da agressividade excessiva, inclusive contra vítima em estado de vulnerabilidade (portadora de câncer), fatores que revelam maior reprovabilidade da conduta.

Os antecedentes criminais também foram corretamente considerados desfavoráveis, pois há condenação penal definitiva anterior por fato ocorrido antes do delito ora julgado, ainda que o trânsito em julgado da condenação tenha ocorrido posteriormente, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

A fundamentação apresentada pelo juízo de origem atende aos requisitos do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo específica, concreta e baseada em elementos extraídos da instrução probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “É legítima a fixação da pena-base acima do mínimo

legal quando presentes circunstâncias judiciais concretas e desfavoráveis, devidamente fundamentadas”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 59 e 157, §2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.083.411/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 26.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.694.306/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 10.05.2021; STJ, AgRg no HC n. 982.458/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.04.2025.

Na sequência, foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 706/716), fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 59 do Código Penal e 93, IX, da Constituição, com pedido de anulação da dosimetria e fixação da pena-base no mínimo legal, ou retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (e-STJ fls. 731/741), o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 754/758), ao qual o Ministério Público estadual ofereceu contrarrazões (e-STJ fls. 761/766).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182/STJ, e por insuficiência da impugnação aos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 793/794).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta erro de direito na aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, afirmando que o apelo nobre pretende pura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas (e-STJ fls. 799/805).

Aduz que a negatificação da culpabilidade com base em “agressividade” seria genérica e ínsita ao roubo, carecendo de fundamentação concreta.

Alega *bis in idem* na valoração das circunstâncias do crime pelos “disparos de arma de fogo e troca de tiros”, concomitante à aplicação da majorante do emprego de arma de fogo na terceira fase.

Defende violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade, por manutenção de pena-base em patamar elevado sem fundamentos idôneos, citando julgados para amparar a tese.

Requer a reconsideração para dar provimento ao agravo em recurso especial e, ato contínuo, ao próprio recurso especial, com redimensionamento da pena. Subsidiariamente, pugna pelo julgamento pela Turma para afastar os óbices sumulares e

analisar o mérito do recurso especial, a fim de anular a dosimetria e fixar a pena-base no mínimo legal (e-STJ fls. 804/805).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte apresentou contrarrazões ao agravo regimental, defendendo o não conhecimento, por ausência de impugnação específica, ou, se conhecido, o seu desprovimento (e-STJ fls. 818/822).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem e pela deficiência do ataque aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 793/794).

Nas razões do agravo regimental, o agravante procura demonstrar “impugnação específica e pormenorizada”, sustentando que o apelo nobre pretende reavaliação jurídica de fatos incontroversos, que a menção genérica à “agressividade” seria insuficiente para negativar a culpabilidade e que a utilização dos “disparos” configuraria *bis in idem*, além de afirmar desacordo do acórdão local com a jurisprudência desta Corte e requerer o afastamento dos óbices sumulares (e-STJ fls. 799/805).

Todavia, a argumentação desenvolvida não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada que reconheceram a falta de dialeticidade do agravo em recurso especial, limitando-se a reiterar teses de mérito e a alegar genericamente a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, sem demonstrar, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a tese poderia ser apreciada sem revolver o conjunto probatório, nem apresentar cotejo analítico com julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

No caso, o agravante não demonstrou, concretamente, que a alegada reavaliação jurídica prescindiria de alteração do quadro fático delineado, tampouco empreendeu o cotejo analítico exigido para infirmar a incidência da Súmula 83/STJ, razão

pela qual subsiste o óbice formal aplicado na decisão agravada. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

No ponto relativo à Súmula 83/STJ, a decisão agravada registrou a ausência de julgados contemporâneos ou supervenientes apresentados em cotejo analítico e a indevida utilização de habeas corpus como paradigma, o que é insuficiente para a demonstração de dissídio pela alínea “c” (e-STJ fls. 793/794). O agravo regimental não supera tal fundamento, pois apenas reproduz ementas e trechos de julgados sem evidenciar a necessária similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que atrai a manutenção do óbice, conforme a orientação desta Corte: AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024.

Quanto à Súmula 7/STJ, a decisão agravada salientou que a mera alegação de reavaliação jurídica não supre a exigência de indicar, com precisão, as premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem e demonstrar, de forma concreta, a possibilidade de apreciação jurídica sem alteração do acervo probatório (e-STJ fls. 793/794). O agravo regimental, entretanto, insiste em teses de mérito sobre “agressividade” e “disparos”, sem estabelecer o necessário liame com as premissas fáticas firmadas no acórdão local, circunstância que preserva a incidência do óbice, consoante a jurisprudência: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

Em reforço, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em contrarrazões, postulou o não conhecimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica e a insuficiência do combate aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 818/822).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0128254-4

AgRg no
AREsp 3.223.494 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01072966620118200001 1072966620118200001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JA LUIS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JA LUIS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.